



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Itatiaia/RJ, 26 de setembro de 2024.

OFÍCIO / GP / Nº 1.036 / 2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 741/2024

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. Ex^a, servimo-nos do presente para encaminhar o **Projeto de Lei nº 741** de 26 de setembro do corrente que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

IRINEU NOGUEIRA Assinado de forma digital
COELHO:7680590 por IRINEU NOGUEIRA
5753 COELHO:76805905753
Dados: 2024.09.27
08:21:28 -03'00'

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA
CNPJ 31.846.918/0001-80

27 / 09 / 24
mp
MARCIA A. PEIXOTO
Mat. 6480

Exmº. Sr.

MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Itatiaia

Avenida dos Expedicionários, nº. 205 – Centro
Itatiaia/RJ

CEP: 27.580-000

Tel.: (24) 3352-2245



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.º 741 DE 26 SETEMBRO DE 2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Vereadores
da Câmara Municipal de Itatiaia/RJ.**

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares para apreciação e votação desta Casa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação excepcional e por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências, diante da decisão no acórdão favorável à Representação por Inconstitucionalidade nº 0031021-23.2022.8.19.0000, ajuizada para anular trechos da Lei nº 780/2016, do Município de Itatiaia.

O Município de Itatiaia tem o dever e a responsabilidade de manter os serviços públicos sem interrupção, atendendo a população da melhor maneira possível. E para cumprir com essa obrigação legal, necessita de pessoal em quantidade suficiente para realizar todos os serviços que são oferecidos.

Reconhecendo que ocorrem adversidades, fatos imprevisíveis que fogem ao planejamento da Administração, a própria Constituição autoriza a contratação direta, para atender à necessidade temporária e excepcional, nos exatos termos no que está previsto no projeto de lei. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Deste modo, convictos da enorme necessidade e interesse público na aprovação do referido projeto, requeremos que o Projeto de Lei em tela seja analisado observando as diretrizes do Regimento Interno desta Augusta Casa.

Isto posto, recorremos aos nobres Parlamentares desta Casa e Leis, para que seja o presente projeto de lei apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e, em ato contínuo, transformado em Lei.

Aproveitando ainda o ensejo para reiterarmos protestos de elevada estima e distinta consideração.

IRINEU
NOGUEIRA
COELHO:768059
05753

Assinado de forma digital
por IRINEU NOGUEIRA
COELHO:76805905753
Dados: 2024.09.26
17:11:50 -03'00'

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 741 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Pública Municipal o Município poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações de emergências e calamidade pública;

II - combate de surtos epidêmicos, promoção de campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

III - admissão de professor substituto e profissionais para suprimento de docentes, funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, creches, escolas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais.

IV - admissão de pessoal para atender as demandas na área da Saúde e da Assistência Social, em razão de necessidades inadiáveis e emergenciais da



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

população, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até o decurso de tempo necessário para a realização de novo concurso público.

V - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, desfazendo-se os contratos temporários automaticamente com o término da vigência do ajuste.

VI - necessidade urgente de contratação de pessoal para dar cumprimento à determinação judicial ou fixada em termo de ajustamento de conduta, no prazo fixado, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores do quadro permanente.

VII - atendimento urgente e para continuidade dos serviços públicos, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades públicas municipais.

VIII - outros casos autorizados por lei.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária e estabelecer os critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação.

§ 1º - Os aprovados no processo seletivo deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico do trabalho pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º - O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

- I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação;
- III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º - O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas ao motivo das contratações.

Art. 4º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, enquanto durar a assistência às situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos ou no prazo máximo de 06 (seis) meses prorrogáveis uma única vez, por igual período.

II - Nos casos dos incisos III, IV, VI, VII e VIII do art. 2º, até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Prefeito, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias ao termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade da prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais através de expediente dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Art. 6º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e de função.

§ 2º - Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa do contratado.

Art. 7º - O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetivo, observado a equivalência da referência do cargo.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

§ 1º - será devida a gratificação ao contratado por atividade específica caso seja esta gratificação seja concedida aos servidores públicos para o servidor público municipal ocupante do mesmo cargo ou outro similar.

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

III - Exercer cargo de confiança concomitante ao período de contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará em rescisão do contrato.

Art. 10 - Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal 193/1997 – Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia e suas alterações.

Art. 11 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

II - Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, e nas vedações previstas na Lei Municipal 193/1997 – Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia, e suas alterações.

§ 1º - Em caso de conflito entre as determinações desta Lei, e as previstas na Lei Municipal 193/1997, prevalecerá a norma descrita na presente.

§ 2º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - afastamentos decorrentes de:

- a)** casamento até 5 (cinco) dias;
- b)** luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c)** licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
- d)** licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- e)** licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.
- f)** repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

g) pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

h) o direito de petição na forma prevista pela Lei Municipal 193/1997 – Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia, e suas alterações;

Parágrafo único - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I, do art. 13 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea “a”, e no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, apresentando o documento de justificativa.

Art. 13 - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da Administração Municipal;

III - por iniciativa do contratado.

IV - pela morte

Parágrafo único - Será devida em razão da extinção do contrato saldo de salário, a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

Art. 14 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e demais providências.

Art. 15 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

Art. 16 - Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, quando da nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para os respectivos cargos.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 780/2016, bem como as demais disposições em contrário.

Itatiaia, RJ, 25 de setembro de 2024.

IRINEU NOGUEIRA Assinado de forma digital
por IRINEU NOGUEIRA
COELHO:76805905753
5753 Dados: 2024.09.26 17:02:43
-03'00'

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal